

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Atte. S.r. Lauro Josney Corrêa
Pregoeiro Oficial

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2017. PROC. ADMIN. Nº 408617/2016

A Empresa SERATA EDITORA GRÁFICA E PUBLICIDADE EIRELI-MT Inscrita no CPNJ nº 23.929.195/0001-54, por intermédio de seu representante legal, habilitado nos autos, Adonys Calonga Bezerra, RG nº 0407 327 – 4 SSP/MT e do CPF nº 317.766.121-91, tendo em vista a habilitação da Empresa: **L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA ME.** Vem, mui respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo**, contra esta decisão, pelos fatos aduzidos a seguir. Atendendo ao chamamento dessa instituição, para o certame licitatório, esta recorrente e outras demais licitantes dele vieram participar.

I. Dos fatos subjacentes

Sucede que, após análise dos documentos apresentados pelos licitantes, a comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA ME.**, em total desatendimento ao que rege as leis de Licitações 10.520, de 17 de julho de 2002, e 8.666/1993, visto que a mesma, apresentou erros tanto no Credenciamento quanto na Habilitação, a seguir:

No Credenciamento:

- Deixou de apresentar requerimento do benefício (declaração para Microempresa ou Empresa pequeno porte), consequentemente perdeu este benefício.
- Apresentou erroneamente o cartão de CNPJ no Credenciamento, o qual o edital regulamenta na Habilitação
- Apresentou erroneamente Declaração de Vínculo Empregatício no Credenciamento, o qual o edital regulamenta na Habilitação



Na Habilitação:

- Ausência do cartão de CNPJ, exigência vinculada ao edital
- Ausência da Declaração de Vínculo Empregatício, exigência vinculada ao edital.

Em um processo Licitatório, o princípio da vinculação ao Edital deve ser respeitado, podendo ser flexibilizado para evitar prejuízos para a administração e desde que não viole direitos dos demais licitantes ou lhes cause danos. Neste caso há evidente violação desta recorrente e dos demais licitantes, visto que a Empresa **L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA ME.** Não apresentou os documentos nos moldes previstos no Edital para o credenciamento e Habilitação.

Há evidente violação dos direitos frente ao princípio da legalidade e da igualdade de tratamento. Lembrando que a Licitante **MARCELO NOBRE MACEDO – ME**, fora impedido de dar lance, pelo fato de deixar de apresentar o anexo IX, vinculado na exigência do Edital.

II Do Balanço Patrimonial

A Empresa **L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA ME.** apresentou irregularidades em seu Balanço Patrimonial. Verifica-se que o edital exige o **BALANÇO** e o **DRE** registrados na junta comercial. Ocorre que o documento apresentado pela referida empresa não condiz com a exigência, visto que o que foi apresentado foram os termos de abertura e encerramento do livro diário, ou seja, foi registrado o **LIVRO DIÁRIO** e não o **BALANÇO PATRIMONIAL**. Pedimos que, diligenciem na junta comercial, onde irão verificar que existe registro de **LIVRO** e registro de **BALANÇO**, ambos com procedimentos e custos distintos.

A Lei 8.666/13 regulamenta:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

B

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ”

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

B

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

III Proposta de Preços

As Propostas apresentadas pelo licitante L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA ME, estão comprovadamente fora da realidade do mercado.

Juridicamente a proposta cujo preço seja impraticável, inexecutável, isto é, que não apresentem custos compatíveis com a do mercado deverá ser desclassificada por força do inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002 que regram:

Art. 48 – Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A Administração deve verificar a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

O Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

"8.5.5. Na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações". (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

Para tanto, fora solicitado em sessão, suas planilhas de custos, para comprovação de seus preços.

IV Da Capacidade Técnica

Pedimos que esta comissão diligencie ao endereço da Empresa, afim de constatar sua capacidade de produção, avaliar sua estrutura, tais como: Máquinas de acabamento, de Comunicação visual, Impressoras com capacidade de atender a demanda.

Conforme reza o edital:

14. DA SUBCONTRATAÇÃO 14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

O edital traz logo nas páginas 28 e 77 que não será admitido a subcontratação, portanto a fim de que essa cláusula seja efetiva deverá ser realizado esta constatação *in loco*.

V- Do Pedido

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões atacadas neste, declarando-se a empresa L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 05 de abril de 2017.



Adonys Calonga Bezerra

Representante
CPF nº 317.766.121-91
RG 0407 327-4
(65) 9 9603-6891

CNPJ: 23.929.195/0001-54
SERATA EDITORA GRÁFICA E
PUBLICIDADE EIRELI-ME
Av. Manoel José de Arruda, 1300
Bairro: Jardim Califórnia
CEP 78070-500
CUIABÁ — MT





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 05/04/2017 **HORA:** 16:40 **Nº PROCESSO:** 442584/17

REQUERENTE: SERATA EDITORA GRAFIC E PUBLICIDADE

CPF/CNPJ: 23929195000154

ENDEREÇO: ...AV MANOEL JOSE DE ARRUDA, 1300 BAIRRO JD CALIFORNIA CEP 78070-500

TELEFONE: 3318400

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

OFICIO REFERENTE PREGAO PRESENCIAL 002/2017, DOCUMENTOS ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

OFICIO REFERENTE PREGAO PRESENCIAL 002/2017, DOCUMENTOS ANEXO.

SERATA EDITORA GRAFIC E PUBLICIDADE

LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

05/04/2017

GESPRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

